

**À AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE BOM
SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico nº 90013/2025

NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA,
pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 04.225.185/0001-93, com sede na Rua
Ângelo Carniel, 419, Centro, Verê, PR, CEP 85585-000, vem à presença de
Vossas Senhorias, apresentar, nos termos do art. 165, II, da Lei nº
14.133/2021

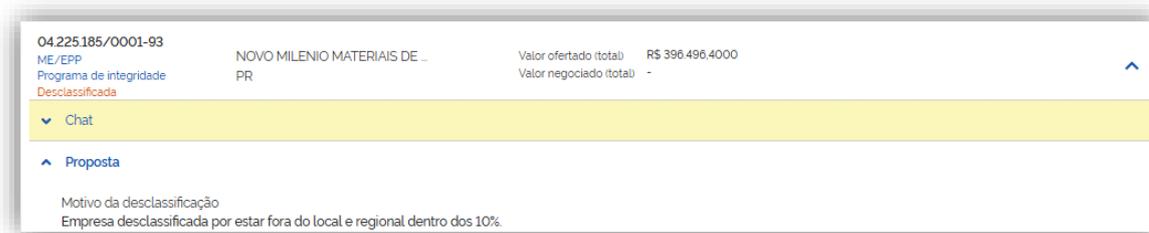
RAZÕES DE RECURSO

da decisão que inabilitou a empresa no pregão em epígrafe.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Em 21/03/2025, a empresa participou da disputa do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, sagrando-se vencedora na disputa dos Grupos 1, 2, 3, 7, 8, 11, 14 e 15.

Contudo, na data de 26/03/2025, sob a fundamentação de “estar fora do local e regional dentro dos 10%”, ou seja, ter sido preterida em virtude de outra empresa local ter ofertado preço superior ao seu em até 10% do valor, a empresa foi **desclassificada**, tendo a seguinte colocada sido aceita e habilitada. A título exemplificativo colaciona-se o extrato do motivo da desclassificação no Grupo 2. Veja-se:



Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, houve grave equívoco por parte da equipe responsável pela condução do certame, vez que não observou a inaplicabilidade do benefício concedido às empresas locais e regionais quando se tratar de licitação **cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, bem como da limitação de aplicabilidade de tal benefício em respeito à margem de 25%, correspondente à cota para a contratação diferenciada, tendo inabilitado a recorrente de forma ilegal por meio da aplicação indevida de benefício preferencial.

II. DA INAPLICABILIDADE DA MARGEM DE PREFERÊNCIA LOCAL – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LCP 123/2006 – ENTENDIMENTO DO TCE-PR

O Edital fixou como critério de julgamento das propostas o **MENOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS**, sendo que tais “grupos de itens”, foram denominados e numerados pelo Termo de Referência como Lotes de 1 a 15.

Destes, somente os Lotes 14 e 15 tiveram preço total estimado inferior a **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), ou seja, seriam destinados exclusivamente à ME/EPP, tendo os demais ampla participação de empresas.

De igual forma, por determinação legal, caso o lote não seja de participação exclusiva de empresas micro e de pequeno porte, não há possibilidade de aplicação de qualquer benefício destinado às ME/EPPs,

conforme determinação da LCP nº 123/2006, *in verbis*:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Neste sentido, em resposta à Consulta nº 88672/15, formulada pelo Município de Mercedes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná / TCE-PR, fixou como critérios necessários, e cumulativos, à aplicação da margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais, os seguintes:

“Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno

Ademais, **a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas:** (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; **(iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado);** e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.”

Considerando que a recorrente consagrou-se primeira colocada e vencedora dos lotes 2, 3, 7, 8 e 11, os quais possuem valor total superior a **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e, portanto, de impossível aplicação da

margem de preferência local, tem-se a ilegalidade da inabilitação da empresa.

III. OUTRAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME REFERENTES À APLICAÇÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA:

Além da ilegalidade constatada e exposta anteriormente, há outras incongruências percebidas pela equipe responsável pela condução do certame licitatório em questão:

Em primeiro lugar, tem-se que outro requisito apontado pelo Acórdão supracitado, em interpretação à letra da lei, fora desrespeitado pela municipalidade quando da aplicação da margem de preferência às empresas locais ou regionais, qual seja: a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPPs no local do Município.

Em consonância com o julgado da Corte de Contas paranaense, a fim de validar a aplicação da margem de preferências às empresas locais, o Administração deveria ter feito constar no convocatório a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos sediados no Município de bom Sucesso do Sul:

“Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno

Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.”

Outrossim, o responsável pela condução do certame também se equivocou quando decidiu, inexplicavelmente, **não aplicar** a margem de

preferência para empresa local (BRUNA ANTONIUTTI LTDA) frente à empresa regional (ZOCHE ATACADO DE FERRA), agindo de maneira contraditória em relação ao que vinham adotando como entendimento em todos os demais lotes.

Diante disso, resta comprovada a inaplicabilidade da referida margem de preferência no presente certame, bem como as incongruências trazidas por esta à condução do processo licitatório, devendo ser desconsiderada sua prática na referida compra, em virtude das razões apontadas na presente petição.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso e a reconsideração da decisão do pregoeiro, com a habilitação da licitante **NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**, nos Grupos/Lotes nº 1, 2, 3, 7, 8 e 11.

Em caso de não reconsideração, requer-se que o recurso seja encaminhado para autoridade superior para decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 01 de abril de 2025.

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva
OAB/PR 96.174